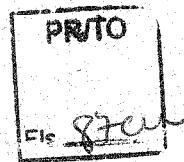




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N.º 92/2016/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (PR-TO-00014107/2016)

PROCESSO: 1.36.000.000874/2016-24

INTERESSADO: Secretaria Estadual

ASSUNTO: Pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇOS. COMPRA COMPARTILHADA.
RECOMENDAÇÕES. PROSSEGUIMENTO.

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, para contratação futura de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Procuradoria da República no Tocantins, como órgão gerenciador, e demais órgãos participantes.

2. Os autos foram instruídos com: Memorando n. 92/2016 (fl. 01); Termo de Referência (fls. 03/14); cotação eletrônica (fls. 15/29); manifestação de interesse dos órgãos participantes (fls. 30/47); despacho do Coordenador de Administração (fl. 48); despacho da Secretaria Estadual aprovando o Termo de Referência e autorizando de abertura de licitação (fl. 49); portaria que designou a pregoeira e equipe de apoio (fl. 50); registro de intenção de registro de preços (fls. 51/53); minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 55/85); despacho da SLDE (fl. 86).

3. É o relatório. Passo a opinar.

4. *Prima facie*, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos

praticados no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Inicialmente, cumpre anotar que por meio do PARECER CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 094/2008, a Auditoria Interna do Ministério Público da União entendeu ser possível a aquisição de gêneros alimentícios, como chá, açúcar, adoçante, chocolate e capuccino, desde que a autoridade competente julgue conveniente e oportuna a aquisição dos produtos em foco. No mesmo sentido o PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 700/2014.

6. Nos referidos pareceres, a AUDIN consignou ser necessária a apresentação das devidas justificativas para a aquisição destes itens. No caso, a Administração da PR/TO apresentou as justificativas no item 2.1 do termo de referência, as quais mostraram-se adequadas para o caso.

7. Lado outro, conforme consta no Termo de Referência, os bens objeto do certame são **comuns**, ou seja, bens cujos padrões de qualidade “*possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”¹, daí a adoção do pregão eletrônico regido pela Lei n. 10.520/2002 e pelo Decreto n. 5.450/2005.

8. No que diz respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços, esta encontra supedâneo legal no art. 15 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

¹ Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002;

9. O dispositivo supracitado atualmente é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que em seu art. 3º trata das hipóteses em que será adotado o sistema de registro de preços, *in verbis*:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

10. No caso dos autos, a demanda do objeto em apreço é variável, havendo necessidade de contratações frequentes, e a realização de uma licitação específica acarretaria a necessidade de determinação precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo. O Sistema de Registro de Preços, de outro lado, possibilita que a Administração realize cada contratação com um quantitativo específico, determinado em face das necessidades efetivas, e em momentos diversos.

11. Em análise das exigências formais previstas nos diplomas legais aplicáveis às licitações com os termos do processo administrativo submetido a exame, percebe-se o cumprimento do regramento aplicável à espécie, conforme se verifica adiante: (a) elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara² e sua aprovação pela autoridade competente³ (fls. 03/14 e 49); (b) realização de pesquisa de preços (fls. 15/29); (c) apresentação de justificativa de necessidade da contratação⁴ (item 2 do termo de referência); (d) autorização de abertura da licitação⁵ (fl. 49); (e) designação do pregoeiro e equipe de apoio⁶ (fl. 50); (f) elaboração do edital, estabelecendo os critérios de aceitação das propostas e definindo as exigências de habilitação, sanções cabíveis⁷, entre outras condições (fls. 55/85).

12. Insta pontuar que, em licitações realizas pelo sistema de registro de preços, como no caso em análise, a exigência quanto à existência de dotação orçamentária deve ser

² Inciso I do art. 9º c/c II do art. 30 do Decreto nº 5.450/05;

³ Inciso II do art. 9º do Decreto nº 5.450/05;

⁴ Inciso III do art. 9º c/c inciso I do art. 30 do Decreto nº 5.450/05;

⁵ Inciso III do art. 8º c/c inciso V do art. 30 do Decreto nº 5.450/05;

⁶ Inciso VI do art. 9º c/c inciso VI do art. 30 do Decreto nº 5.450/05;

⁷ Inciso V do art. 9º do Decreto nº 5.450/05;

Comissão

cumprida no momento da assinatura do contrato em conformidade com o PARECER CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 68/2011, não sendo portanto, exigível na instrução da fase interna do certame.

13. Nesse sentido também é o entendimento da Advocacia-Geral da União, esposado na Orientação Normativa nº 20, *in verbis*:

"NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO"
(ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2009)

14. Outrossim, o Decreto 7.892/13, em seu art. 7º, § 2º, consolidou o entendimento de que é dispensável a indicação de dotação orçamentária na instrução da fase interna do certame, pois somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

15. Assim, a exigência contida art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, deve ser atendida por ocasião da contratação.

16. Ainda em relação aos aspectos formais, conforme consta do despacho de fl. 86, em razão do reduzido número de servidores lotados na Comissão de Licitação, optou-se pela não divulgação da intenção de registro de preços, conforme autoriza o art. 4º, § 1º, do Decreto 7.892/13.

17. Quanto ao termo de referência, tem-se que este atende, em linhas gerais, às finalidades e requisitos legais, descrevendo de forma minuciosa o objeto e retratando os aspectos que conduziram à opção pela licitação do serviço na forma proposta.

18. Por sua vez, o edital apresenta as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 40 da Lei 8.666/93.

19. A propósito, conforme se verifica no item 7.1, o edital do certamente previu corretamente a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, porquanto o valor da aquisição é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)⁸.

20. Com relação ao agrupamento do objeto em grupos, este se encontra em consonância com o atual entendimento do TCU sobre o tema:

⁸ Art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/06 e Art. 6º, Decreto 8.538/2015.

(...) 5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si (...). Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.

21. Assim, embora a regra seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes ou grupos (que serão compostos de vários itens), desde que os itens sejam da mesma natureza e guardem relação entre si. No caso em tela, há as devidas justificativas para o agrupamento, consoante o entendimento do TCU, conforme o disposto no item 2.2 do Termo de Referência:

22. Relativamente à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento contempla os dados mínimos apontados pelo Decreto 7.892/2013, e encontra-se apta a produzir seus efeitos jurídicos, recomendando-se apenas que nela também conste a previsão de realização de pesquisa de preço periodicamente, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados em ata (art. 2º, §4º, da Instrução Normativa nº 05/2014 – MPOG).

23. Diante do exposto, o parecer é pela conformidade da contratação a ser realizada com a legislação pertinente à matéria, bem como com as orientações jurisprudenciais da Corte de Contas, opinando-se pela regular deflagração da fase externa do certame, devendo ser observados os termos do art. 4º da Lei 10.520/02 e art. 17 do Decreto 5.450/05.

Palmas, 20 de outubro de 2016.

Camylla Montandon
CAMYLLA GOMES MONTANDON
Assessora Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE



PR-TO nº 14149/2016

Processo Administrativo nº 1.36.000.000874/2016-24

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 92/2016, da Assessoria Jurídica desta Procuradoria da República.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Estadual para adoção das providências necessárias.

Palmas, 20 de outubro de 2016.

Alvaro Lotufo Manzano
Procurador-Chefe